## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000575-54.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Anelisa Nucci Barusco Baptista

Requerido: **Telefônica Brasil S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que fazia uso de linha telefônica que mantinha junto à ré, tendo ficado em débito para com ela.

Alegou ainda que fez composição com a ré e quitou sua obrigação, mas mesmo assim seu nome continuou inscrito perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja ao cancelamento da inserção e ao recebimento de indenização par reparação dos danos morais que suportou.

A ré em contestação não refutou precisamente os

fatos articulados pela autora.

Limitou-se a esclarecer que as cobranças realizadas eram legítimas, porquanto decorrentes de serviços devidamente prestados à autora, a exemplo de sua negativação.

É certo, porém, que a ação não questiona a negativação da autora, mas sua permanência mesmo depois do pagamento do débito que lhe rendeu ensejo.

Sobre isso silenciou a ré, bem como sequer se manifestou sobre os documentos de fls. 08/10.

acolhimento da pretensão deduzida.

Os dois primeiros concernem à proposta de acordo feita pela ré à autora e à aceitação desta (com o pagamento ajustado), enquanto o último evidencia que posteriormente sua negativação persistiu.

A conjugação desses elementos torna de rigor o

Com efeito, patenteou-se que mesmo a autora tendo em 23 de outubro de 2013 quitado sua dívida para com a ré, ela a manteve injustificadamente perante órgãos de proteção ao crédito até janeiro de 2014 como inadimplente, sendo a mesma excluída somente após a prolação da decisão de fl. 11.

Como já assinalado, esses aspectos não foram contrariados pela ré e por si sós são suficientes para a caracterização dos danos morais sofridos pela autora consoante pacífica jurisprudência em casos afins:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em cinco mil reais.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 11.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA